



Fl. nº

Proc. nº 00192/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00192/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Lucilene Lopes da Silva França - CPF nº 271.553.662-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23 de abril de 2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, materializado por meio da Portaria nº 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.04.2020, publicada no DOM nº 2690, de 13.04.2020 (ID 989560), com proventos integrais e paridade, da senhora Lucilene Lopes da Silva França, CPF nº 271.553.662-34, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula nº 739112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 993043), o Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0050/2021-GPETV (ID 1009361), em convergência com a opinião técnica, e opinou seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.



Fl. nº

Proc. nº 00192/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

6. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID 989561), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

7. Pois Bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 993042).

8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Lucilene Lopes da Silva França, CPF nº 271.553.662-34, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 16, matrícula nº 739112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 07.04.2020, publicado no DOM nº 2690, de 13.04.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

³ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.



Fl. nº

Proc. nº 00192/21©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 19 de abril de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator